



PARECER Nº 519/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15022/2023.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 266/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 266/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que 'Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.', para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 531/2021-PGE, assim ementado: "**Ementa:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 296/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XII e XIV, e CESC, art. 10, XII e XIV). Competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, e pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 23, II, e CESC, art. 9º, II). Matéria não compreendida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. CESC, art. 50, § 2º. Direito assegurado pelo art. 22 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vício de inconstitucionalidade". Ratificação do entendimento firmado em relação ao Projeto de Lei Projeto de Lei n. 266/2023. 2. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1067/SCC-DIAL-GEMAT, de 31 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 266/2023, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que 'Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.', para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0376/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Assembleia Legislativa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assegura a presença de acompanhante em internação ou observação hospitalar, inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19 ou outra doença que exija isolamento por precaução de contato, nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada a presença de acompanhante, familiar ou cuidador, em internação ou observação hospitalar, inclusive nas unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19 ou outra doença que exija isolamento por precaução de contato, nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo deverá ter idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos, estar identificado por meio de crachá e seguir todas as normas de segurança e de controle de infecções determinadas pelas unidades de saúde, bem como usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) recomendados pelas autoridades de saúde e sanitárias.

§ 2º O acompanhante familiar ou cuidador designado pela família ou pelo próprio paciente deverá firmar termo de conhecimento dos riscos de contaminação no ambiente hospitalar. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, estabelece assegura importante direito às pessoas com deficiência, para que possam ser acompanhadas durante a internação hospitalar quando acometida por COVID-19.

Dada a brilhante e louvável posição do autor da proposição, realizamos algumas alterações à redação original, com o objetivo ampliar o acompanhamento para outras doenças que exijam internação ou observação hospitalar em isolamento por precaução de contato. Buscou-se a abrangência atualmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estando em consonância com a disposição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017).

Justifica-se a remoção da inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no texto da lei, justamente por já estar previsto no inciso V, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência.

Portanto, em razão disso, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto ora sob comento, em suma, altera a Lei Estadual nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que 'Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.', para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato.

A questão de fundo já foi analisada no âmbito desta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer n. 531/2021-PGE, de lavra do Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 296/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XII e XIV, e CESC, art. 10, XII e XIV). Competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, e pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 23, II, e CESC, art. 9º, II). Matéria não compreendida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. CESC, art. 50, § 2º. Direito assegurado pelo art. 22 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vício de inconstitucionalidade.

Na ocasião, concluiu-se pela constitucionalidade e legalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 296/2020, que deu origem à Lei Estadual nº 18.233, de 25 de outubro de 2021.

O Projeto de Lei nº 266/2023, por sua vez, apenas amplia o escopo da a Lei Estadual nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, para ampliar sua aplicação, assegurando a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em outras hipóteses, para além da internação por COVID-19.

Posto isso, entende-se que os fundamentos do Parecer 531/2021-PGE são integralmente aplicáveis ao presente caso, razão pela qual pode-se concluir, sem maiores digressões, pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade na proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 266/2023.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AM9E78D0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 16/11/2023 às 18:39:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDIyXzE1MDM3XzIwMjNfQU05RTc4RDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015022/2023** e o código **AM9E78D0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 15022/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 266/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 266/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que 'Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina', para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 531/2021-PGE, assim ementado: "Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 296/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XII e XIV, e CESC, art. 10, XII e XIV). Competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, e pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 23, II, e CESC, art. 9º, II). Matéria não compreendida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. CESC, art. 50, § 2º. Direito assegurado pelo art. 22 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vício de inconstitucionalidade". Ratificação do entendimento firmado em relação ao Projeto de Lei Projeto de Lei n. 266/2023. 2. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M731PKQ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 16/11/2023 às 18:57:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDIyXzE1MDM3XzIwMjNFTTczMVBLUTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015022/2023** e o código **M731PKQ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15022/2023.

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 266/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que 'Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina', para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 531/2021-PGE, assim ementado: "Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 296/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XII e XIV, e CESC, art. 10, XII e XIV). Competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, e pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 23, II, e CESC, art. 9º, II). Matéria não compreendida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. CESC, art. 50, § 2º. Direito assegurado pelo art. 22 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vício de inconstitucionalidade". Ratificação do entendimento firmado em relação ao Projeto de Lei Projeto de Lei n. 266/2023. 2. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 519/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 519/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K32R6M6P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 16/11/2023 às 20:49:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/11/2023 às 19:26:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDIyXzE1MDM3XzlwMjNfSzMyUjZNNIA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015022/2023** e o código **K32R6M6P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Saúde

Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes

Direção

Of. Nº 1557/2023/DG/HRSJ/SES

São José, data da assinatura digital.

SCC nº 15023/2023

Prezado Superintendente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0266/2023 o qual propõe alterar a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que “Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”, para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato, informamos que está Direção Hospitalar está de acordo com a alteração, porém sugerimos que a expressão utilizada seja “precauções adicionais”.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Daywson Pauli Koerich
Diretor HRSJ/SES

Ao Senhor

ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UN63S6L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAYWSON PAULI KOERICH (CPF: 003.XXX.659-XX) em 09/11/2023 às 09:23:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 11:15:54 e válido até 05/07/2119 - 11:15:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDIzXzE1MDM4XzIwMjNfMfVONjNTNkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015023/2023** e o código **0UN63S6L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 375/2023

Florianópolis, 22 de novembro de 2023.

SCC: 15023/2023

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1068/2023 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0266/2023, que “Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que ‘Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes públicas e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.’, para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Em resposta, segue anexo Ofício nº 1557/2023 do Hospital Regional de São José com os esclarecimentos necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Roberto Henrique Benedetti
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]

Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR

À Senhora
CARMEM ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis - SC

Red. SUH/AJUR
Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T88CDU38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 22/11/2023 às 11:33:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI** (CPF: 481.XXX.229-XX) em 22/11/2023 às 13:17:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:31 e válido até 13/07/2118 - 15:01:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDIzXzE1MDM4XzlwMjNfVDg4Q0RVVmzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015023/2023** e o código **T88CDU38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1567/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15023/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0266/2023, que “Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que ‘Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.’, para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato”, remetido à esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1068/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0266/2023, que “Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que ‘Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.’, para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, à vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes – HRSJ, Unidade Hospitalar subordinada à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH desta Secretaria, que se manifestou por meio do Ofício nº 1557/2023/DG/HRSJ/SES (fl. 13), acolhido pela Superintendência correspondente nos termos do Ofício nº 375/2023 (fl. 18).

É o relatório necessário.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

-
- ¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)
- ² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.
- ³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Nesse passo, sobreleva destacar o “*REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0266/2023*”, expedido pela ALESC, em apenso às fls. 7/8:

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, como objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação da **(I) Secretaria de Estado da Saúde, (II) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (III) da FEHOSC – Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, e (IV) da AHESC – Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina** a respeito da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes – HRSJ, o qual se manifestou sobre o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

tema por meio do Ofício nº 1557/2023/DG/HRSJ/SES (fl. 13). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0266/2023 o qual propõe alterar a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que “Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”, para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato, informamos que está Direção Hospitalar está de acordo com a alteração, porém sugerimos que a expressão utilizada seja “precauções adicionais”.

A corroborar, destaca-se que a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH acolheu a supratranscrita manifestação, nos termos do Ofício nº 375/2023 (fl. 18), *in verbis*:

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício Nº 1068/2023 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0266/2023, que “Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que ‘Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes públicas e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.’, para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Em resposta, segue anexo Ofício nº 1557/2023 do Hospital Regional de São José com os esclarecimentos necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, desde que, observada a recomendação para a substituição do termo “*precaução de contato*” por “*precauções adicionais*”, consoante às manifestações retroindicadas.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fl. 13 e fl. 18 acerca do Projeto de Lei nº 0266/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BB41UZ82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 28/11/2023 às 20:01:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 29/11/2023 às 16:56:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDIzXzE1MDM4XzIwMjNfQki0MVVaODI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015023/2023** e o código **BB41UZ82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.